



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.738 - PR (2015/0121702-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : EURIDES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BRITO CARVALHO
AGRAVADO : ELIANE SANTIN
AGRAVADO : ELENA GOULART
ADVOGADOS : ROGERIO RESINA MOLEZ E OUTRO(S) - PR026994
ROGÉRIO BUENO ELIAS - PR038927

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.738 - PR (2015/0121702-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : EURIDES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BRITO CARVALHO
AGRAVADO : ELIANE SANTIN
AGRAVADO : ELENA GOULART
ADVOGADOS : ROGERIO RESINA MOLEZ E OUTRO(S) - PR026994
ROGÉRIO BUENO ELIAS - PR038927

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão da Presidência deste Tribunal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão que, nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, entendeu aplicável à situação o Código de Defesa do Consumidor, e reconheceu a legitimidade passiva da agravante e a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Acórdão: reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão de EURIDES DA SILVA RIBEIRO e negou provimento ao recurso.

Recurso especial: interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, alega violação do art. 1º da Lei 12.409/11. Afirma necessária a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide e, conseqüentemente, o deslocamento do julgamento do feito para a Justiça Federal.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b" do CPC/73.

Razões do agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante, em síntese, afirma que não é caso de reexame de fatos e provas e repisa os fundamentos do recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.738 - PR (2015/0121702-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : EURIDES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BRITO CARVALHO
AGRAVADO : ELIANE SANTIN
AGRAVADO : ELENA GOULART
ADVOGADOS : ROGERIO RESINA MOLEZ E OUTRO(S) - PR026994
ROGÉRIO BUENO ELIAS - PR038927

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, consignou que: *"verifica-se, no caso, que às apólices de todos os autores, pertencem à categoria imobiliária/comercial, ou seja, todos os contratos estão vinculados ao ramo 68 ou 61/65 (apólices privadas).*

Analizando os documentos que instruem o presente caderno processual, verifica-se, pela resposta do ofício de nº 11203/2013 - SUJU, prestada pela COHAPAR às fis. 217/221 - TJ, e pelos documentos de fis. 36/52, 75, 87 e 94 - TJ, que os contratos de todos os autores estão vinculados a apólices do ramo privado, fora do âmbito do SFH." (e-STJ, fl. 313).

A Segunda Seção desta Corte, como bem mencionado no acórdão recorrido, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da minha relatoria, DJe 14/12/2012, reafirmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, o que não aconteceu na hipótese, como destacou o acórdão impugnado.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 506.280/PR, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014 e AgRg no AREsp 373.242/PE, Terceira Turma, DJe 7/4/2014.

Logo, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Além do mais, tendo o Tribunal de origem, após detida análise da matéria fático-probatória, chegado à conclusão quanto à ausência de indícios do comprometimento do FCVS, constata-se que, para desconstituir esse entendimento seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, esta Corte possui a orientação de que ***inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011*** (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

Desse modo, não sendo os argumentos elencados capazes de alterar a conclusão da decisão impugnada, deve ela ser mantida integralmente.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121702-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 718.738 / PR**

Números Origem: 00858475820108160014 10119161 1011916101 1011916102 1011916103 201400223976
858472010

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: EURIDES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	: PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS BRITO CARVALHO
AGRAVADO	: ELIANE SANTIN
AGRAVADO	: ELENA GOULART
ADVOGADOS	: ROGERIO RESINA MOLEZ E OUTRO(S) - PR026994 ROGÉRIO BUENO ELIAS - PR038927

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: EURIDES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	: PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS BRITO CARVALHO
AGRAVADO	: ELIANE SANTIN
AGRAVADO	: ELENA GOULART
ADVOGADOS	: ROGERIO RESINA MOLEZ E OUTRO(S) - PR026994 ROGÉRIO BUENO ELIAS - PR038927

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.